

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PLV nº 32, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, inciso II, do PLV nº 32, de 2020:

“Art. 4º .....

.....  
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, com as seguintes características:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PLV nº 32, de 2020, em seu art. 4º, II, estabelece que a assinatura eletrônica avançada pressupõe que sua utilização como comprovante da autoria em documentos eletrônicos seja “admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento”. Trata-se de reprodução literal da parte final do § 2º, do art. 10, da MPV nº 2.200-2, de 2001. Contudo, a norma original se refere às relações de forma geral, inclusive as que se aplicam às pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Ocorre que a MPV nº 983, de 2020, e o PLV dela decorrente cuidam exclusivamente das interações envolvendo a Administração Pública, que usufrui de posição de supremacia no relacionamento com seus administrados. Portanto, parece incoerente condicionar o uso da assinatura eletrônica avançada à aceitação das partes, visto que o cidadão não pode impor à Administração Pública a sua vontade, mas deve se sujeitar às normas por ela impostas. Assim, entendemos que o dispositivo não guarda relação com o restante da estrutura normativa, razão pela qual oferecemos a presente emenda, que suprime tal exigência.



Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20843.61396-01